



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2113621 - RS (2023/0445124-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : MARIA ELIANE BENITTES DA ROCHA
ADVOGADO : VILMAR LOURENÇO - RS033559
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO INDEFERIDA NA ORIGEM. DECISÃO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA QUE NÃO SUSPENDEU PROCESSO PARA AGUARDAR JULGAMENTO DE TEMA EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC). AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO NA IAC DE SUSPENSÃO DE FEITOS CORRELATOS. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO NO DISPOSITIVO INDICADO COMO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, trata-se originariamente de reclamação ajuizada perante o TRF da 4ª Região, pugnando pela suspensão do feito, considerando a identidade entre a questão controversa, relacionada ao valor da causa e a competência para o seu julgamento de causa previdenciária, e a IAC 5050013-65.2020.4.04.0000/RS.
2. Na instância ordinária a reclamação foi liminarmente indeferida, porquanto sendo o acórdão reclamado anterior ao julgamento da IAC, IAC esta em que não houve determinação de suspensão dos feitos correlatos pelo Relator originário, inexistia precedente proferido em incidente de assunção de competência ao qual se devesse observância quando julgado o agravo de instrumento.
3. No caso dos autos, os dispositivos indicados como violados no recurso especial, quais sejam, os arts. 988, IV e 985, §2º do CPC/15, não contém comando normativo suficiente a sustentar a tese de insurgência, de que é cabível a reclamação contra decisão que deixa de suspender processos com a mesma tese controversa admitida em IAC, motivo pelo qual o apelo não merece conhecido a teor da Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.
4. Ademais, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal a suspensão de processamento prevista no §5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigmática determiná-la ou modulá-la (RE 966.177-RG-QO, Relator Ministro Luiz Fux, j. em 07.06.2017). Tal entendimento pode ser aplicado no microsistema voltado à uniformização de jurisprudência no âmbito dos tribunais em IAC.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2113621 - RS (2023/0445124-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : MARIA ELIANE BENITTES DA ROCHA
ADVOGADO : VILMAR LOURENÇO - RS033559
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO INDEFERIDA NA ORIGEM. DECISÃO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA QUE NÃO SUSPENDEU PROCESSO PARA AGUARDAR JULGAMENTO DE TEMA EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC). AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO NA IAC DE SUSPENSÃO DE FEITOS CORRELATOS. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO NO DISPOSITIVO INDICADO COMO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, trata-se originariamente de reclamação ajuizada perante o TRF da 4ª Região, pugnando pela suspensão do feito, considerando a identidade entre a questão controversa, relacionada ao valor da causa e a competência para o seu julgamento de causa previdenciária, e a IAC 5050013-65.2020.4.04.0000/RS.
2. Na instância ordinária a reclamação foi liminarmente indeferida, porquanto sendo o acórdão reclamado anterior ao julgamento da IAC, IAC esta em que não houve determinação de suspensão dos feitos correlatos pelo Relator originário, inexistia precedente proferido em incidente de assunção de competência ao qual se devesse observância quando julgado o agravo de instrumento.
3. No caso dos autos, os dispositivos indicados como violados no recurso especial, quais sejam, os arts. 988, IV e 985, §2º do CPC/15, não contém comando normativo suficiente a sustentar a tese de insurgência, de que é cabível a reclamação contra decisão que deixa de suspender processos com a mesma tese controversa admitida em IAC, motivo pelo qual o apelo não merece conhecido a teor da Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.
4. Ademais, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal a suspensão de processamento prevista no §5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigmática determiná-la ou modulá-la (RE 966.177-RG-QO, Relator Ministro Luiz Fux, j. em 07.06.2017). Tal entendimento pode ser aplicado no microsistema voltado à uniformização de jurisprudência no âmbito dos tribunais em IAC.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Maria Eliane Benittes da Rocha contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECLAMAÇÃO. DECISÃO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA QUE NÃO SUSPENDEU PROCESSO PARA AGUARDAR JULGAMENTO DE TEMA EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC). AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO NA IAC DE SUSPENSÃO DE FEITOS CORRELATOS. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO NO DISPOSITIVO INDICADO COMO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF.

No presente recurso, relata que a decisão monocrática ora agravada não conheceu do seu recurso especial ao argumento de que não foi alegada violação a dispositivo que garantiria o direito à suspensão do seu feito, considerando a identidade entre a questão controversa e Incidente de Assunção de Competência (IAC) n. 9 admitida na origem, relacionada à definição da competência em causa previdenciária.

Aduz que, ao contrário do que ficou consignado, fez a necessária correlação entre a tese deduzida e o art. 982, I, do CPC/15, que dispõe sobre a suspensão dos feitos com igual questão controversa admitida em IAC. Argumenta não ser de seu interesse o julgamento da causa pelo juizado especial, tal como ficou definido no seu caso em concreto pela inobservância de tal precedente.

Sustenta, ainda, que o comportamento que espera é que sejam considerados os danos morais na forma do referido tema, para que ultrapassado o limite dos julgados especiais, o feito seja encaminhado à vara ordinária.

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece lograr êxito.

Em que pese o arrazoadado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

No caso dos autos, o Tribunal *a quo* expressamente consignou não haver no IAC em questão determinação para suspensão dos processos.

Consignou, ainda, que à época do julgamento do Agravo de Instrumento que deu ensejo à presente reclamação não havia ainda julgamento de acórdão proferido em incidente de assunção de competência a ser observado.

No caso dos autos, nas razões do recurso especial o recorrente "defende o cabimento de reclamação contra decisão proferida antes da fixação de tese em IAC, mesmo sem determinação de suspensão dos processos que discutem a matéria, com fundamento nos artigos 988, IV c/c 985, § 1º do CPC/2015".

Entretanto, eis a redação do art. 988 do CPC/15:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.

§ 3º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.

§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

§ 5º É inadmissível a reclamação:

I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;

II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

§ 6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.

Bem se vê que a hipótese de reclamação demanda a existência de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demanda repetitiva.

No caso dos autos não há o referido acórdão, porquanto à época do julgado em que Agravo de Instrumento cuja decisão não teria respeitado o entendimento do

Tribunal *a quo* sequer havia o acórdão em IAC.

Cabe esclarecer que incidente de assunção de competência, em conjunto com o incidente de resolução de demandas repetitivas e com a sistemática para julgamento de recursos especial e extraordinário repetitivos, forma um microsistema normativo voltado à uniformização de jurisprudência no âmbito dos tribunais, tal como preconiza o art. 926 do Código de Processo Civil. Uma jurisprudência coerente é mais facilmente obtida a partir de um tratamento molecular de demandas repetitivas (ou com potencial de repetição) por meio da fixação de uma tese no julgamento de um caso paradigma.

Regra geral, entretanto, a suspensão dos processos não é automática, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal sobre o conteúdo do art. 1.035, §5º do CPC/15 (RE-RG-QO 966177, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 07/06/2017, publicado em 01/02/2019).

Assim para viabilizar o seu recurso, não basta o segurado afirmar que "defende o cabimento de reclamação contra decisão proferida antes da fixação de tese em IAC, mesmo sem determinação de suspensão dos processos".

O recurso especial para ser viabilizado demanda a necessária demonstração de violação direta à Lei, conforme a previsão constitucional do art. 105, III, *a*. No caso dos autos toda a tese do recorrente se assenta na alegação de que uma vez instaurado o IAC caberia a suspensão automática dos processos com a mesma questão controversa, sem, contudo, fazer a necessária correlação entre o dispositivo violado e a tese suscitada. Caberia, ao recorrente, portanto, indicar claramente o dispositivo que sustenta que a providência da suspensão dos processos é automática nos casos de IAC.

Verifica-se, portanto, que o comando normativo inserto dispositivo em questão não é suficiente a sustentar a tese de insurgência expendida no recurso especial, motivo pelo qual o apelo não merece conhecido a teor da Súmula 284/STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO.

SÚMULA N. 283/STF. REAJUSTE DE 28,86%. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. INCIDÊNCIA SOBRE VANTAGENS. NÃO CABIMENTO. BIS IN IDEM. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO NO DISPOSITIVO INDICADO COMO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF.

[...]

5. Incide a Súmula n. 284/STF quando os dispositivos indicados como violados não contêm comando normativo capaz de sustentar a tese deduzida e infirmar a validade dos fundamentos do acórdão recorrido.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.893.334/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 23/6/2022.)

Gize-se, por oportuno, que não se sustenta a alegação deduzida em sede de agravo interno de que inaplicável ao caso em concreto a Súmula 284/STF, porquanto mencionou como violado o art. 982, I do CPC, que dispõe sobre a possibilidade de suspensão dos processos com idêntica controvérsia à IAC admitida.

Isto porque embora mencionado tal dispositivo, não foi ele indicado como violado no Recurso Especial, ademais, como já mencionado, no microssistema normativo das demandas repetitivas, regra geral a suspensão dos processos não é automática, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal sobre o conteúdo do art. 1.035, §5º do CPC/15 (RE-RG-QO 966177, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 07/06/2017, publicado em 01/02/2019).

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.113.621 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0445124-0

Número de Origem:

50000352420144047213 50007600820174047213 50012188420194047106 50042120620154047210
50043323820214040000 50045976420134047002 50049617420204047104 50050537320164047110
50078722620234040000 50115191620214047108 50144876620224040000 50205411920204040000
50230184420224040000 50381693720154047100 50467283020214040000 50508442220214047100

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA ELIANE BENITTES DA ROCHA
ADVOGADO : VILMAR LOURENÇO - RS033559
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - CERTIDÃO DE
TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA ELIANE BENITTES DA ROCHA
ADVOGADO : VILMAR LOURENÇO - RS033559
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva

Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 02 de setembro de 2024